



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO
NÃO ESPECIFICADO. RÁDIOS COMUNITÁRIAS.
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS COMERCIAIS.
IMPOSSIBILIDADE.**

Recurso cujo desprovimento se impõe na medida em que, por um lado, afiguram-se impróprias as alegações suscitadas pelo agravante de que o Juízo "a quo" embasara sua decisão desrespeitando a atual legislação atinente à matéria, e, por outro, porquanto, nos termos da Portaria n.º 4.334/2015 editada pelo Ministério das Comunicações, as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária estão autorizadas a transmitir patrocínio somente sob a forma de apoio cultural, o qual deve ser interpretado apenas como o custeio relativo à transmissão da programação ou de um programa específico, mediante a divulgação de mensagens institucionais da entidade apoiadora, não abarcando, portanto, mensagens de cunho comercial, cuja menção a produtos e/ou serviços é explícita. No caso dos autos, dos elementos de prova juntados, entende-se que restou, por ora, demonstrado que a parte agravante/ré, veiculou propaganda cujo cunho comercial é explícito, atuando, pois, em desconformidade com a legislação que a regula.

Agravo de instrumento desprovido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-
21.2017.8.21.7000)

COMARCA DE HORIZONTINA

ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE
RADIODIFUSÃO ALTERNATIVA DE
HORIZONTINA

AGRAVANTE

SINDIRÁDIO - SINDICATO DAS
EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO
RS

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT E DES. PEDRO LUIZ POZZA.**

Porto Alegre, 15 de março de 2018.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MOVIMENTO DE RADIODIFUSÃO ALTERNATIVA DE HORIZONTALINA contra decisão proferida nos autos da ação cominatória que lhe move SINDIRÁDIO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO RS, que deferiu a antecipação de tutela requerida no sentido de determinar a proibição de veiculação de publicidade com fins comerciais (produtos e serviços, ou outra forma de manifestação com fins comerciais), autorizando tão somente menção ao nome dos apoiadores culturais, nos termos da lei de regência.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em suas razões discorreu acerca da legislação aplicável ao caso concreto. Sustentou que não teria sido comprovada, nos autos, a suposta ilegalidade por ela praticada. Arguiu a Portaria n.º 4.334/2015 do Ministério das Comunicações, sustentando, a partir daí, a licitude da veiculação dos atos de propaganda, aduzindo ter o Juízo de origem ter se baseado em legislação revogada. Ressaltou que os conteúdos vedados nem sequer integram o rol dos referidos atos legais. Asseverou que a decisão recorrida implica grave dano ao seu funcionamento, referindo que para manter o serviço de radiodifusão em funcionamento necessita gerar receitas suficientes para pagamento de despesas operacionais, sendo que sua única fonte de custeio significativa vem das receitas de patrocínios diretos, que não se confundem com a possibilidade de patrocínio sob a forma de apoio cultural. Postulou a concessão de efeito suspensivo. Pugnou pelo provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido, e a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Analisando as razões recursais em cotejo com os documentos no feito presentes, entendo que a agravante não cuidou de infirmar as razões de decidir do Juízo de origem, razão pela qual deverá ser mantida, na íntegra, a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela ventilado pela parte autora/agravada.

É que, como bem constou da decisão recorrida, cujas razões de decidir ora transcrevo, não assiste razão à parte ora agravante, *in verbis*:

Prefacialmente, denoto que a associação ré consiste em rádio comunitária, regulada pela Lei 9.612/98, pelo Decreto 2.615/98 e pela Portaria 4.334/2015 do Ministério das Comunicações, tendo como finalidade precípua a promoção de atividades socioculturais, no limite territorial de determinada comunidade.

Nesse contexto, importa referir que às rádios comunitárias é vedada a transmissão de publicidade comercial, sendo-lhe permitida somente a divulgação de apoio e/ou mensagem institucional de patrocinador.

Veja-se que assim dispõe o art. 18 da Lei 9.612/98, ao preceituar que "as prestadoras do Serviço de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida." Tal dispositivo é regulado pela Portaria 4.334/2015 do Ministério das Comunicações, ao prever que:

Art. 106. A entidade autorizada poderá veicular mensagem institucional de patrocinador domiciliado na área de comunidade atendida que colaborar na forma de apoio cultural, vedada a transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título.

Parágrafo único. Para fins de Serviço de Radiodifusão Comunitária, configura propaganda ou publicidade comercial a divulgação de preços e condições de pagamento.

Logo, configura a propaganda ou publicidade comercial a veiculação dos produtos, serviços, preços e condições de venda de uma empresa, em evidente intuito lucrativo, o que contrasta, ainda que indiretamente haja nuances entre ambas as



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

modalidades, com o apoio cultural, em que a menção aos patrocinadores dá-se por mensagem institucional ou referência de suporte às atividades desenvolvidas pelo veículo de comunicação.

Há, inclusive, punição administrativa ao desatendimento de tal vedação, conforme o art. 40, inciso XV, do Decreto 2.615/98 (aplicação de multa).

No caso sob exame, verifica-se, através da mídia acostadas à fl. 62 e das transcrições juntadas às fls. 47/61, que as veiculações efetuadas pela demandada – sintonizada na frequência de operação 104,9 – são de caráter explicitamente comerciais, visto que há inúmeras menções a preço de venda, promoções, formas de pagamento, bem como à qualidade e especificação dos produtos e serviços ofertados.

Dessarte, havendo inequívoco descumprimento da legislação pertinente pela requerida, tem-se como imperativa a concessão da tutela de urgência para determinar que esta obste as veiculações de propagandas comerciais (...).”

Da leitura das razões recursais em cotejo com a decisão agravada, verifica-se que a matéria cuja análise ora é realizada diz respeito à possibilidade, ou impossibilidade, das rádios comunitárias veicularem propaganda de cunho comercial, de acordo, por um lado, com as disposições presentes na Constituição



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

da República Federativa do Brasil e na Lei Federal n. 9.612/98, a qual regula a funcionalidade das rádios comunitárias, e, de igual modo, nos termos das disposições presentes no Decreto n. 2.615/98, o qual proíbe, de forma expressa, a veiculação de propagandas comerciais pelas entidades tais quais a ora agravante, bem como da Portaria n.º 4.334/2015, e, ainda, da Portaria n. 462/2011 e da denominada Norma n. 1/2001, todos estes atos normativos editados pelo Ministério das Comunicações.

Da leitura dos dispositivos suprarreferidos, verifica-se que as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária estão autorizadas a transmitir patrocínio sob a forma de apoio cultural, contanto que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. E, por apoio cultural, entende-se somente o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, sendo permitida, por parte da emissora que recebe o apoio, apenas veicular mensagens institucionais da entidade apoiadora, sem qualquer menção aos seus produtos ou serviços.

Em outras palavras, o apoio cultural, como propaganda lícita às rádios comunitárias, afigura-se somente como o custeio relativo à transmissão da programação ou de um programa específico, mediante a divulgação de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

mensagens institucionais da entidade apoiadora, conforme dispõe a Norma Complementar nº 1/2004, aprovada pela Portaria nº 103, de 23-1-2004, do Ministério das Comunicações.

As disposições legais e normativas sobre a matéria, portanto, são bastante explícitas no que diz respeito aos limites impostos acerca do patrocínio que pode ser oferecido às rádios comunitárias, de tal sorte que o auxílio pecuniário mediante a veiculação de propagandas comerciais é prática que vai de encontro ao apoio cultural permitido, em contrariedade, pois, ao regramento das rádios comunitárias e dos princípios que norteiam tal espécie de atividade.

É que a finalidade da rádio comunitária é veicular tão somente os interesses da comunidade a que está relacionada, ao passo que as propagandas comerciais devem ter veiculação adstrita às rádios comerciais: o inverso, incontestavelmente, leva à concorrência desleal, mormente em razão do tratamento tributário a que estão submetidas as rádios comerciais, cuja carga tributária é bastante mais elevada.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DEPROPAGANDA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA VEDAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. interpretação sistemática da legislação de regência, em especial a análise conjunta do art. 18 da Lei n.º 9.612/98 e dos arts. 32 e 40 do Decreto n.º 2.615/98, que regulamenta a publicidade, permite concluir estar legalmente vedado, às rádios comunitárias, o chamado "patrocínio direto", admitido apenas o "apoio cultura", havendo, inclusive, previsão de penalidade para a violação do comando legal referido. No caso concreto a própria agravante admite, expressamente, que veicula propaganda comercial e direta dos patrocinadores. Hipótese em que é possível a proibição de veiculação de propaganda ou publicidade comercial, mormente para evitar a prática de concorrência desleal com as rádios que possuem fins lucrativos. LIMITAÇÃO DO RAIO DE TRANSMISSÃO DA ONDA DA RÁDIO COMUNITÁRIA. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. AFASTAMENTO. As alegações da parte ré, no sentido de que a extensão da onda de radio varia de acordo com diversos fatores, alheios ao seu controle, são verossímeis e contra-indicam o estabelecimento de um limite máximo à extensão da onda da rádio comunitária. Outrossim, não há indícios, sequer alegação, de que o transmissor da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

demandada esteja em desacordo com as especificações técnicas pertinentes. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064949779, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 17/09/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PUBLICIDADE. INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINARES RECHAÇADAS. PATROCÍNIO DE EVENTO ESPORTIVO DE GRANDE REPERCUSSÃO E INTERESSE SOCIAL. INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. Dispõe a LIA que "os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei." (artigo 1º, caput). E o seu artigo 2º não deixa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

dúvidas quanto à extensão do conceito de agente público, sendo "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior." Incluem-se no conceito os agentes políticos. Precedentes do STJ e desta Corte. A Reclamação nº 2.138/DF não gera efeitos erga omnes, na esteira da jurisprudência do STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, nos autos do ARE nº 682.235/RG, Tema nº 576 ("Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92") não tem o condão de levar à suspensão do processo nesta esfera recursal. A repercussão foi reconhecida anos antes da vigência do novo CPC, não havendo determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A Lei nº 8.429/92 possui status nacional, em razão de seu caráter de regulamentação em termos gerais, do que decorre a aplicação em todas as esferas federativas - União, estados-membros e municípios - não havendo que se falar em invasão à competência legislativa. A matéria - com previsão constitucional



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

no artigo 37, § 4º - demanda disciplina geral e uniformizadora, muito além da simples regulamentação em estatutos de servidores públicos ou de estrutura administrativa. CONTRATOS DE PUBLICIDADE. RÁDIOS E TELEVISÃO. Não se configurava hipótese de inexigibilidade de licitação, por não haver inviabilidade de competição, como preceitua o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pela expressa vedação de inexigibilidade, conforme previsão de seu inciso II. O fato de terem sido firmados contratos de publicidade institucional com 05 emissoras de rádio diferentes, por si, já evidencia a viabilidade de competição, com várias empresas aptas à prestação do serviço. E resta patente que o intuito das publicidades em questão era de divulgar as realizações da Administração Municipal sob a gestão do Prefeito Ary José Vanazzi. Em algumas das justificativas às inexigibilidades de licitação, há, inclusive, referência expressa de que as contratações objetivavam divulgar as atividades, projetos e obras da "Administração Popular" em São Leopoldo, em clara alusão à gestão do Prefeito réu. Além de indevida a inexigibilidade de licitação para as contratações em questão, resta evidente a utilização da publicidade institucional em desvio de finalidade, às expensas do erário, para fins de promoção pessoal do Prefeito. PATROCÍNIO A COPA OPEN DE TÊNIS. Tratando-se de evento único e diferenciado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

na área do esporte, Copa Ecco São Leo Open de Tênis, reunindo diversos atletas de renome nacional e também promovendo ações integrativas de claro caráter social, não era exigível procedimento licitatório. Não se tratava de serviço de publicidade propriamente dito, não havendo prova nos autos de que tinha o fito de promoção pessoal da administração do Prefeito réu. Em relação a este contrato, não se consubstanciou infringência legal, mas sim apoio a evento esportivo e social em benefício à comunidade, especialmente crianças e jovens. AMPLIAÇÃO DAS SANÇÕES. As condenações à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com a Administração Pública, em decorrência dos fatos em discussão, seria exacerbada. Em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser mantida a condenação nos moldes impostos na sentença, à exceção do contrato nº 233/2010. APELAÇÕES DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA E DO AUTOR DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075821587, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 18/12/2017)

Apelação cível. Ação cominatória. Serviço de radiodifusão comunitária. Veiculação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

de publicidade comercial em rádio comunitária. A limitação à propaganda de atividades culturais, permitida às rádios comunitárias, é decorrência da Constituição, da legislação e de atos normativos todos em acordo. A veiculação de propagandas comerciais pelas rádioscomunitárias constitui prática que vai de encontro ao apoio cultural permitido pela regulação específica, que preserva a finalidade da rádio comunitária, e à livre concorrência, caracterizando concorrência desleal. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70074331646, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 23/08/2017)

No caso concreto, verifica-se que restou devidamente evidenciada, dos documentos juntados pela parte autora/agravada, a prática de atividade ilegal por parte da ora agravante, na medida em que veiculou propagandas cuja matéria lhe é vedada, em razão de disposições legais expressas.

De igual modo, afigura-se absolutamente imprópria a alegação suscitada, pela parte agravante, de que o Juízo de origem teria julgado com base em legislação revogada porquanto não teria considerado, na decisão recorrida, as disposições presentes na Portaria 4334/2015 do Ministério das Comunicações.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

É que, da simples leitura da decisão recorrida, verifica-se que a razão pela qual o Juízo "a quo" entendeu pela concessão da antecipação de tutela ventilada pela autora/agravada se deu justamente em virtude da disposição presente no art. 106 da Portaria acima referida.

Com efeito, da leitura dos autos, não se percebe a verossimilhança das alegações do demandante/agravado, mormente em virtude do fato de não ter a agravante combatido as razões de decidir do Juízo de origem, razão pela qual o desprovimento do agravo de instrumento afigura-se como a medida impositiva.

Vale dizer, não se verifica, no caso concreto, a presença dos requisitos para fins de concessão da tutela antecipatória a que alude o art. 300 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração, sobretudo, que a matéria debatida apresenta relevante complexidade, tanto de fato quanto de direito, a exigir dilação probatória para sua devida elucidação.

Ante tais comemorativos, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, ao efeito de manter a decisão recorrida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

UGS

Nº 70076205087 (Nº CNJ: 0384623-21.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. PEDRO LUIZ POZZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - Presidente - Agravo de Instrumento nº

70076205087, Comarca de Horizontina: "À UNANIMIDADE, NEGARAM

PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: